



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N.º 4009488-83.2024.8.04.0000/Tribunal**  
**- Edifício Arnaldo Peres /**  
**CÂMARAS REUNIDAS**

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO  
 IMPETRANTE : CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
 (PRESIDENTE DA CÂMARA)  
 ADVOGADO : CAROLINA AUGUSTA MARTINS  
 IMPETRADO : EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE  
 MANACAPURU

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela Camara Municipal de Manacapuru, contra ato atribuído ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Manacapuru, na medida em que deixou de efetuar o depósito integral do duodécimo no mês de agosto de 2024.

Nesta ação, relata a Impetrante o repasse dos duodécimos destinados a Câmara Municipal são devidos nos termos do inciso XVI, do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, entretanto no mês de agosto de 2024 recebeu cerca de 58% do valor total que deveria ser depositado mensalmente.

Nestes termos, salienta o descumprimento da legislação aplicável pelo Poder Executivo, razão pela qual pugna pela concessão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
*Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

liminar, para determinar via sistema SISBAJUD, o bloqueio online, nas contas da Municipalidade de Manacapuru-AM, CNPJ:04.274.064/0001-31, do valor de R\$466.717,73 (quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos), referente à diferença restante da cota de duodécimo.

O Município de Manacapuru apresentou manifestação às fls.228/237, aduzindo que, foi substancialmente afetado pelas políticas públicas de contingência do Governo Federal, assim como se prepara para o enfrentamento da maior estiagem de sua história, razão porque foi editado o Decreto nº49.763 de 05 de julho de 2024, declarando situação de emergência no Estado do Amazonas, nos Municípios, localizados nas calhas do rios Juruá, Solimões e Alto Solimões.

Nestes termos, pugna pela necessária flexibilização temporária dos repasses dos duodécimos, imposta pelas limitações financeiras relatadas.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 262/271 opinando pela concessão da medida liminar, a fim de garantir a autonomia para o exercício das funções legislativas, pois o repasse a menor ofende o Princípio da Separação dos Poderes.

É o relatório, quanto ao essencial. Passo a decidir.

Pois bem, nos termos do disposto do art. 1.º da Lei n.º 12.016/2009, "*conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Demais disso, para o deferimento de medida de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo perfeitamente configurados os requisitos acima enumerados, pois a matéria em debate encontra previsão no artigo 168, da Constituição Federal e, desta forma, as questões de ordem burocrática arguidas pelo Município de Manacapuru não podem constituir-se em óbice ao livre exercício do direito ao repasse do duodécimo, a seguir apresento o citado texto constitucional:

**Art. 168.** *Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Isto posto, conclui-se que o não cumprimento, pelo Chefe do Executivo de Manacapuru, do dever constitucional de realizar o repasse do duodécimo torna inviável o regular funcionamento do Legislativo, pois a Câmara Municipal é órgão desprovido de verba



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

própria, dependendo do referido repasse para cumprir suas funções.

Desta forma, ainda que enfrente situação de emergência, que recomenda a contenção de gastos, inadmissível o Executivo efetuar a alegada economia sem a anuência da Câmara Municipal, até porque questões relativas à dotação orçamentária do Município não elidem a obrigação do repasse integral do duodécimo, no prazo estabelecido.

Assim sendo, **defiro a medida liminar de modo a determinar que o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru efetue, no prazo de 48 horas, o repasse da diferença do duodécimo orçamentário, referente ao mês de agosto de 2024, que deixou de ser pago à Câmara Municipal de Manacapuru.**

Determino que de ordem sejam feitas a **notificação da autoridade coatora para prestar informações** no prazo de dez dias, bem como a **cientificação do feito ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Município de Manacapuru**, mediante envio de cópia da petição inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no processo, tudo em conformidade ao art. 7.º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Manaus, 16 de setembro de 2024

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**  
 Relatora